



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

**CAPÍTULO 5 – REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE AUTORIDADE:
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM**

5.4. COMO EFETIVAR UMA REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE AUTORIDADE

O art. 2º da Lei de Abuso de Autoridade prevê que o direito de representação poderá ser efetivado por meio de petição com base nas suas letras **a e b**:

***Art. 2º.** O direito de representação será exercido por meio de petição:*

***a)** dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;*

***b)** dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.*

***Parágrafo único.** A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.*

O direito de petição tem índole constitucional, assim, nenhuma outra norma jurídica poderá restringir este direito constitucional de qualquer pessoa e, obviamente, esse direito também pertence ao militar. Este esclarecimento foi necessário em virtude de que, não raro, a Administração Castrense entende que o militar não poderá fazer representação contra superior hierárquico diretamente ao Ministério Público.

Quando era militar, um ex-Comandante da Base Aérea de Natal concedeu-me 06 (seis) dias de prisão disciplinar sob o argumento de que eu não poderia ter efetivado uma representação por improbidade administrativa perante o MPF



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

contra um Major da Aeronáutica. Contra este ato ilegal foi impetrado um *habeas corpus* (processo nº 2005.84.00.008857-2 – 2ª Vara Federal do Estado do Rio Grande do Norte), onde restou identificado a prática de abuso de poder. O Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior concedeu a ordem nos seguintes termos:

*Diante do exposto, julgo procedente o pedido de habeas corpus formulado em prol de DIÓGENES GOMES VIEIRA, determinando que o paciente não seja preso em decorrência da ausência de comunicação prévia à autoridade militar hierarquicamente superior a cerca da representação enviada ao Ministério Público Federal, confirmando os efeitos da decisão liminar¹. **Condeno a autoridade coatora no pagamento das custas, pelo fato de ter agido, consoante as razões acima esposadas, com evidente abuso de poder.***

A condenação em custas teve suporte no seguinte art. 653 do CPP:

Art. 653. *Ordenada a soltura do paciente em virtude de **habeas corpus**, será condenada nas custas a autoridade que, **por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação.***

Parágrafo único. *Neste caso, **será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.***

Interessante, ainda, destacar os seguintes trechos da referida sentença:

*Verifica-se, aqui, que se trata de prisão exalarada com afronta aos ditames imperativos da legalidade pela autoridade coatora, apenas, e **tão-somente, pelo fato de o paciente, no seu legítimo direito de ação constitucionalmente assegurado, ter acionado, via representação, o Ministério Público, a quem compete a defesa da ordem pública, do regime democrático e dos direitos homogêneos e***

¹ . Foi concedido alvará de soltura no 2º dia de prisão disciplinar.



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

*transindividuais, por isso mesmo, pode-se concluir que, nada obstante a dicção normativa do art. 5º, inciso XXXV, refira-se expressamente à inafastabilidade dos órgãos Judiciários, o **Ministério Público legitimado para propor a ação por ato de improbidade administrativa**, representa, nessa condição, não apenas a pessoa que subscreveu o pedido de representação, como também a coletividade de um modo geral.*

*No entanto – e por apresentar-se verdade bizantina, não precisaria nem ser sublinhado – é evidente que a autoridade militar, no escopo de manter a disciplinar e a obediência hierárquica não pode cometer abuso de poder e, tampouco, ilegalidade, em caráter absoluto. O exercício do direito de ação não pode conferir azo a nenhum tipo de punição, máxime à que consiste na privação do direito de liberdade, estreme de dúvidas, a mais severa dentre as admitidas. **Punir-se alguém em virtude de ter recorrido aos meios de defesa de seus direitos, apresenta-se ilegalidade extrema, carecendo de controle judicial pela via do remédio heróico, ainda que se trate de prisão administrativa militar.***

O caso sub examine traz à mente lição carregada de sabedoria, ministrada por IHERING, no “Livro a luta pelo Direito”: “Quando o arbítrio e a ilegalidade se aventuram audaciosamente a levantar a cabeça, é sempre um sinal certo de que aqueles que tinham por missão defender a lei não cumpriram o seu dever”.



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

Do exposto, tem-se, inegavelmente, que o direito de petição² ao Ministério Público para a reivindicação de direitos é um ato absolutamente constitucional.

². **APELAÇÃO. ART. 343 DO CPM. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.** Para a perfeita subsunção do fato à norma, se faz necessária a clara comprovação do dolo direto, traduzido no conhecimento, pelo agente, o qual se imputa a denúncia caluniosa, de que o ofendido era inocente e, que, de forma voluntária e consciente, ainda assim, dá início à movimentação do Estado com vistas a apurar conduta criminosa. Ex-2º Sargento que, se sentindo verdadeiramente vítima, representou ao Ministério Público contra superior Oficial narrando os delitos de abuso de autoridade, difamação e injúria. **Não se verifica nos autos a existência de um conjunto probatório apto a demonstrar que a instauração do Inquérito Policial Militar foi provocada com o escopo de atribuir crime a uma pessoa que se sabe ser inocente.** Inexistindo, na hipótese, o dolo específico, elementar do tipo, não é imputável a conduta criminosa. Precedentes. Negado provimento ao recurso ministerial, para manter na íntegra a Sentença absolutória. Unânime. (STM – Apelação nº 0000020-58.2012.7.04.0004/MG - Rel. Min. Marcus Vinicius Oliveira dos Santos - julgamento em 18.05.2016 - DJe de 15.06.2016)